**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Greice Mireli Matias Alves e Maurício do Carmo Alves em face de Ricardo Velozo Ziemmer e Roberto Dias Linhares, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara Cível de Pontal do Paraná, que indeferiu tutela de urgência consistente em reintegração de posse (evento 20.1 – autos de origem).

Postulam, pois, os agravantes, a obtenção antecipação recursal da tutela possessória indeferida em primeiro grau (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se, à luz do disposto nos artigos 300 e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, à análise do requerimento de atribuição de eficácia ativa ao recurso.

Em que pesem os argumentos deduzidos nas razões do agravo, inexiste prova empiricamente verificável de incremento de risco processual, pessoal ou patrimonial resultante da projeção temporal necessária para a formação do contraditório e submissão da *quaestio* a julgamento colegiado.

A alegação de inexistência de outros bens móveis, a propósito, está em relação de contradição com a declaração de imposto de renda do agravante Maurício do Carmo Alves, que indica propriedade de outro bem imóvel na cidade de Paranaguá, sobre o qual a parte não indicou embargo para o uso como moradia (evento 1.20, pág. 4).

Ademais, o imóvel estar sob posse de terceira pessoa, estranha ao contrato em questão, fator que consubstancia risco de dano inverso, posto que sequer foi conhecida, ainda, a origem da posse atual.

Entrementes, a presente decisão é concebida em caráter *rebus sic stantibus*, passível de alteração pelo colegiado.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, facultando-se resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).

Após, concluam-se os autos.